



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 540/2023  
Data: 07/03/2023 - Horário: 17:37  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N° /2023**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DAS PESSOAS IDOSAS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§2º. Considera-se idoso, para os fins desta Lei, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

*Parágrafo único.* A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 600 (seiscentas) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);

III - terceira infração: multa de 1.200 (um mil e duzentos) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

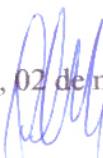
IV- a partir da quarta infração: multa de 3.000 (três mil) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), por cada infração.

**Art. 4º** A forma como será feita a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como, a aplicação da multa e instauração de processo administrativo para apurar eventual infração, será realizada pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas (PROCON/AL) nos termos da Lei Estadual 7.991/2018.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das sessões, 02 de março de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

A população idosa é uma das mais vulneráveis quando se trata de consumo de serviços financeiros, especialmente de crédito fornecido por meio eletrônico ou ligação. Isso ocorre porque muitos idosos têm menos conhecimento tecnológico e podem tanto ser induzidos a celebrarem contratos que não compreendem, quanto ser facilmente enganados por golpistas e criminosos que atuam no ambiente virtual.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a proteção dos direitos dos consumidores, incluindo os idosos, em todas as transações comerciais. De acordo com o CDC, as empresas são responsáveis por garantir a clareza e a transparência das informações sobre os produtos e serviços oferecidos, incluindo o crédito.

Além disso, o CDC determina que as empresas devem informar claramente aos consumidores as condições de pagamento, juros, taxas e encargos relacionados ao crédito. Essas informações devem ser apresentadas de forma clara e compreensível, para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente.

O STF, por meio do Informativo 1080/2023 (referente a ADI 7.027/PB), ressaltou a importância da proteção dos idosos como consumidores, declarando ser constitucional - haja vista a competência suplementar dos estados federados para dispor sobre proteção do consumidor (art. 24, V e § 29, da CF/88) - lei estadual que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras.

A decisão do STF reforçou a necessidade de as empresas protegerem os consumidores idosos contra práticas comerciais abusivas, garantindo-lhes um ambiente seguro e transparente para suas transações.

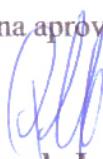
Portanto, é fundamental que haja previsão legal obrigando as instituições financeiras e de crédito a somente celebrarem contratos de operação de crédito com



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

pessoas idosas, firmados por meio eletrônico ou telefônico, quando houver a assinatura física dessas e entrega do contrato em mãos. É necessário garantir que esses consumidores sejam protegidos por leis e regulamentos e que tenham acesso a informações claras e precisas para tomar decisões conscientes e seguras.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.



**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL